



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 127/16

Luxemburgo, 16 de novembro de 2016

Acórdão no processo C-316/15

Timothy Martin Hemming que atua sob a denominação comercial “Simply
Pleasure Ltd” e o./Westminster City Council

**A diretiva serviços opõe-se à exigência do pagamento, no momento da
apresentação de um pedido de autorização, dos custos relativos à gestão e à
fiscalização do cumprimento do regime de autorização em causa**

O objetivo de facilitar o acesso às atividades de serviços não seria alcançado mediante essa exigência, mesmo que o montante pago seja reembolsado em caso de indeferimento do pedido

Timothy Martin Hemming e outras pessoas são titulares de licenças que os autorizam a explorar sex-shops em Westminster. Nesta localidade, o Conselho Municipal da cidade de Westminster (Westminster City Council) é a autoridade competente para a concessão de licenças de exploração desse tipo de estabelecimentos.

Segundo a lei britânica, qualquer pessoa que requeira a concessão ou a renovação de uma licença deve pagar uma taxa razoável, fixada pela autoridade competente. Esta taxa é composta por duas partes, uma relativa ao tratamento administrativo do pedido (não reembolsável em caso de indeferimento do pedido) e a outra (consideravelmente superior) relativa à gestão do regime de licenciamento (reembolsável em caso de indeferimento do pedido). No ano de 2011-2012, o montante total da taxa ascendia a 29 102 libras esterlinas (cerca de 37 700 euros), das quais 2 667 libras esterlinas (cerca de 3 455 euros) se destinavam ao tratamento administrativo do pedido, enquanto as restantes 26 435 libras (cerca de 34 245 euros) ¹ diziam respeito à gestão do regime de licenciamento (sendo este montante reembolsável em caso de indeferimento do pedido).

No entendimento de T. M. Hemming, o Conselho Municipal da cidade de Westminster violou a diretiva serviços ² ao exigir o pagamento da segunda parte da taxa. Nos termos desta diretiva, as despesas que decorrem dos processos de autorização devem ser razoáveis e proporcionadas aos custos do procedimento e não podem exceder estes custos.

A Supreme Court of the United Kingdom (Supremo Tribunal do Reino Unido) pergunta se a segunda parte da taxa constitui, para o requerente de uma licença, uma «despesa» contrária à diretiva serviços, na medida em que o montante dessa taxa é superior ao custo do tratamento do pedido.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça responde que **o direito da União se opõe à exigência de uma taxa da qual uma parte corresponde aos custos de gestão do regime de autorização**, mesmo que essa parte seja reembolsável em caso de indeferimento do pedido.

Em primeiro lugar, o Tribunal salienta que **o facto de dever pagar uma taxa constitui uma obrigação financeira e, portanto, uma «despesa»** na aceção da diretiva serviços, independentemente de o montante poder ser ulteriormente reembolsado em caso de indeferimento do pedido. Considera que **o montante dessas despesas não pode ultrapassar em caso algum o custo do procedimento de autorização** em questão.

¹ De acordo com a taxa de câmbio do ano 2011-2012.

² Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO 2006, L 376, p. 36).

Ora, o Tribunal já teve a oportunidade de precisar, a respeito de uma disposição de direito da União, que as despesas tidas em conta não podem compreender as despesas com a atividade geral de fiscalização da autoridade em questão. Esta consideração vale *a fortiori* para os «custos do procedimento» previstos na diretiva serviços.

Recordando que **a diretiva serviços prossegue o objetivo de facilitar o acesso às atividades de serviços**, o Tribunal conclui que **este objetivo não seria alcançado mediante uma exigência de pré-financiamento dos custos de gestão e de fiscalização do cumprimento do regime de autorização em causa**, como nomeadamente os custos relativos à identificação e à repressão de atividades não autorizadas. Por conseguinte, o Tribunal considera que o direito da União se opõe a essa exigência.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Liliane Fonseca Almeida 📞 (+352) 4303 3667